



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.759, DE 16 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre mecanismos de garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas em Editais e contratos de prestação de serviços de saúde no âmbito do Município e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO** aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelas entidades contratadas para prestação de serviços de saúde no âmbito do Município.

Art. 2º Nos Editais de Licitações e nos contratos de prestação de serviços de saúde celebrados pelo Município, deverá constar cláusula obrigatória que imponha à contratada:

- I – a comprovação mensal do pagamento de salários, encargos sociais e trabalhistas;
- II – a apresentação de documentos comprobatórios, tais como folhas de pagamento, guias de recolhimento de FGTS e INSS;
- III – a manutenção de regularidade trabalhista durante toda a execução contratual.

Art. 3º O Município deverá adotar mecanismos de fiscalização contínua do cumprimento das obrigações previstas no art. 2º, podendo:

- I – condicionar o pagamento à comprovação da regularidade trabalhista;
- II – realizar auditorias e inspeções periódicas;
- III – exigir relatórios mensais da contratada.

Art. 4º . Constatada a inadimplência das obrigações trabalhistas pela contratada, o Município poderá:

- I – reter valores devidos à contratada, limitados ao montante





necessário à regularização;

- II – efetuar o pagamento direto aos trabalhadores, com os valores retidos;
- III – aplicar penalidades contratuais;
- IV – rescindir o contrato, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Os Editais e contratos deverão prever a exigência de garantias suficientes para cobertura de obrigações trabalhistas, podendo incluir:

- I – caução em dinheiro;
- II – seguro garantia;
- III – fiança bancária.

Art. 6º A atuação do Município observará os princípios da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público, nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Renara Cristina
Relatora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003100390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RENARA CRISTINA DE OLIVEIRA** em **17/07/2026 15:31**

Checksum: **E7793049F25755298C84BD771A8A5127062F434A3A59186628F7EE59CB055F0A**



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003100390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.